



ESTADO DE GOIÁS
AGENCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A
NÚCLEO DE COMPRAS E CONTRATAÇÕES

DECISÃO Nº 002/2026/AGEHAB/NACC-20031

PROCESSO Nº 202500031011302

IMPUGNANTE: BONIN ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA

OBJETO DA LICITAÇÃO: FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESAS ESPECIALIZADAS DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE SUPERVISÃO E APOIO À FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS NO ÂMBITO DOS PROGRAMAS HABITACIONAIS DESENVOLVIDOS PELA AGÊNCIA GOIANA DE HABITAÇÃO S/A - AGEHAB, EM DIVERSOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DE GOIÁS, DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES, QUANTITATIVOS E CONDIÇÕES RELACIONADAS NO ANEXO I DESTE EDITAL, DIVIDIDOS EM 20 LOTES.

1. DO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO

1.1. A empresa BONIN ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA apresentou impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 004/2026, sob as seguintes alegações:

I - que o edital adota parâmetros próprios da Lei nº 14.133/2021 em substituição a comandos expressos da Lei nº 13.303/2016 e do RILCC/AGEHAB;

II - que o edital diverge do próprio Termo de Referência e do Estudo Técnico Preliminar;

III - que o edital impõe exigências de habilitação técnico-profissional desproporcionais e antecipadas;

IV - que o edital cria declarações e consequências sancionatórias sem suporte normativo adequado; e

V - que o edital revela inconsistências entre a versão submetida ao parecer jurídico e a versão final publicada.

2. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme dispõe o item 10.1 do Edital, "Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o Edital de licitação por irregularidades ou solicitar esclarecimentos sobre os seus termos, e o pedido deve ocorrer em até 3 (três) dias úteis, antes da data fixada para a abertura da sessão pública, em campo próprio do sistema eletrônico."

Observa-se que a abertura da referida licitação está agendada para o dia 25/08/2026 e a peça impugnatória foi cadastrada no SISLOG em 20/08/2026, denota-se que o pedido é portanto, TEMPESTIVO.

Neste sentido, acolho a impugnação por conhecê-la tempestiva passando à análise de suas alegações no mérito.

3. DA ANÁLISE DO RECURSO

3.1. Inicialmente, recebida a peça impugnatória, foi a mesma encaminhada através do Despacho 1510 (94721282) à Diretoria de Engenharia e Obras, área demandante da contratação, para conhecimento e manifestação.

3.2. Através do Despacho 413-ASSDIRO (94864315), a Assessoria da Diretoria de Engenharia e Obras assim se manifestou:

DA IMPUGNAÇÃO

A empresa BONIN ENGENHARIA E CONSULTORIA SOCIOAMBIENTAL LTDA. apresentou impugnação tempestiva em 20 de agosto de 2026, insurgindo-se contra disposições do Edital do Pregão Eletrônico SRP nº 004/2026, cuja sessão de abertura estava agendada para o dia 25 de agosto de 2026.

Em síntese, a impugnante questiona a aplicação do regime jurídico próprio das empresas estatais, a classificação do objeto como serviço comum de engenharia, a utilização do pregão e do critério de maior desconto, as regras relativas à inexequibilidade e ao desempate, determinadas exigências de habilitação, a cumulação dos requisitos para participação em diversos lotes, declarações exigidas dos licitantes, cláusulas sancionatórias e possíveis inconsistências entre os documentos que compõem o procedimento.

Por preencher os requisitos de admissibilidade e tempestividade previstos no item 10.1 do Edital, a peça impugnatória é conhecida.

Esclarece-se que, no presente despacho, serão analisados exclusivamente os questionamentos que se inserem no âmbito de competência desta área técnica demandante, à luz das diretrizes técnicas que fundamentaram a contratação, do Regulamento Interno de Licitações, Contratos e Convênios (RILCC) da AGEHAB, bem como da legislação aplicável ao caso. Os demais pontos, cuja análise não se insere nas atribuições desta unidade, serão objeto de manifestação pelas áreas competentes.

Passa-se, assim, à análise individual dos questionamentos formulados pela impugnante que competem a esta área técnica.

PREVALÊNCIA DA LEI Nº 13.303/2016 E IDENTIFICAÇÃO DO RILCC VIGENTE

A impugnante sustenta que a AGEHAB, na condição de sociedade de economia mista, está submetida primordialmente à Lei Federal nº 13.303/2016 e ao seu RILCC, não sendo cabível a substituição de regras específicas desse regime por disposições incompatíveis da Lei Federal nº 14.133/2021. Questiona, ainda, a referência constante do Edital quanto à data de publicação do RILCC vigente.

Nesse ponto, assiste razão à impugnante quanto à observância da Lei nº 13.303/2016 e do RILCC da AGEHAB como normas de regência da contratação. Eventual aplicação subsidiária ou complementar da Lei nº 14.133/2021 deverá observar a compatibilidade com esse regime, matéria sujeita à apreciação jurídica.

Quanto à data indicada no Edital, verifica-se incorreção material. A referência a 08/07/2026 corresponde à data de atualização da página institucional em que o RILCC foi disponibilizado, não à sua publicação ou vigência. O regulamento vigente foi publicado em 30/12/2025, com vigência a partir de 09/01/2026, conforme também considerado no Parecer Jurídico nº 31/2026, em seu item 1.4.

A incorreção, entretanto, não resultou na aplicação de regulamento diverso daquele efetivamente vigente, nem alterou as regras substanciais da contratação.

Assim, considerando que o Termo de Referência não menciona expressamente as datas específicas do RILCC, a incorreção limita-se à identificação constante no Edital.

Dessa forma, deve-se promover a correção formal da referência ao RILCC vigente no Edital, consignando-se corretamente sua publicação em 30/12/2025 e sua vigência a partir de 09/01/2026,

sem alteração material das regras do certame.

CLASSIFICAÇÃO DO OBJETO COMO SERVIÇO COMUM DE ENGENHARIA, ADEQUAÇÃO DA MODALIDADE PREGÃO E CRITÉRIO DE JULGAMENTO PELO MAIOR DESCONTO

A impugnante questiona a classificação do objeto como serviço comum de engenharia, bem como a adoção da modalidade pregão e do critério de julgamento pelo maior desconto, defendendo a necessidade de avaliação técnica das propostas.

A alegação relativa à natureza do objeto já foi analisada pela AGEHAB em resposta à impugnação anteriormente apresentada pela SINAENCO, cujos fundamentos técnicos permanecem aplicáveis ao presente caso, com a decisão publicada no [sítio da AGEHAB](#) referente ao certame. (94629660)

A classificação do objeto deve considerar suas características concretas. No presente caso, os serviços consistem na supervisão e no apoio à fiscalização de obras habitacionais unifamiliares térreas, executadas com projetos, especificações, quantitativos, cronogramas e demais parâmetros previamente definidos pela AGEHAB.

Embora o programa contemple mais de um projeto padrão, as unidades integrantes de cada módulo são executadas segundo o mesmo projeto, diferenciando-se apenas as unidades acessíveis. Essa padronização confere repetitividade às obras e, conseqüentemente, às atividades de supervisão.

A atuação da futura contratada está voltada ao acompanhamento da execução e à verificação da conformidade das obras com os projetos, especificações, quantitativos, cronogramas, normas técnicas e demais parâmetros previamente estabelecidos. Os produtos a serem entregues, incluindo relatórios técnicos de acompanhamento, possuem requisitos, procedimentos e critérios de medição previamente definidos no Termo de Referência.

A existência de atividade técnica e de responsabilidade profissional não significa, por si só, que a qualidade da prestação dependa de metodologia ou solução técnica individualizada capaz de diferenciar as propostas, uma vez que os procedimentos, produtos, parâmetros e critérios de aferição foram previamente definidos pela Administração.

Assim, embora os serviços exijam profissionais habilitados e envolvam análise técnica, seus padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente definidos e aferidos. Esse entendimento também encontra respaldo nos Acórdãos nº 3.341/2012, nº 2.899/2012, nº 3.395/2015 e nº 713/2019, do TCU, e no Acórdão TC-1038/2024, do TCE-ES, já considerados na decisão sobre a impugnação apresentada pela SINAENCO.

Quanto ao critério de julgamento, a adoção do maior desconto por lote, aplicado de forma linear sobre os preços unitários dos produtos, foi objeto de justificativa específica nos autos, nos termos da recomendação constante do Parecer Jurídico, sendo incluídas no item 15.2.2. do Termo de Referência.

O objeto foi estruturado em produtos previamente definidos, com escopo, metodologia e critérios de medição e pagamento estabelecidos. Os preços estimados foram elaborados com base em tabelas referenciais oficiais, de conhecimento e acesso público, constituindo uma base comum para apresentação das propostas.

Nesse contexto, o maior desconto assegura maior objetividade e isonomia entre os licitantes, uma vez que todos apresentam suas propostas sobre a mesma base de preços, evitando distorções decorrentes de composições individuais ou da manipulação de itens específicos.

A aplicação linear do desconto também preserva a coerência da planilha orçamentária e inibe o chamado “jogo de planilha”, impedindo que determinados itens sejam artificialmente majorados ou reduzidos para compensação em outros.

Além disso, o critério permite que a Administração se beneficie diretamente dos ganhos de eficiência operacional das empresas, aspecto relevante diante da dispersão geográfica dos municípios atendidos, da possibilidade de atuação em frentes simultâneas e da variabilidade da demanda ao longo da vigência da Ata de Registro de Preços. Como a remuneração ocorrerá pelos serviços

efetivamente demandados, a aplicação uniforme do desconto sobre os preços unitários também assegura a manutenção da vantajosidade econômica durante a execução contratual.

Diante do exposto, não se acolhe o pedido de reclassificação do objeto, de alteração da modalidade licitatória ou de adoção obrigatória do critério de técnica e preço, permanecendo mantidas a classificação do objeto como serviço comum de engenharia, a modalidade pregão eletrônico e o critério de julgamento pelo maior desconto por lote.

CRITÉRIOS DE INEXEQUIBILIDADE

A impugnante questiona a adoção, no Edital, dos percentuais de 75% para identificação de propostas inexequíveis e de 85% para exigência de garantia adicional, sustentando sua incompatibilidade com a Lei nº 13.303/2016, com o RILCC da AGEHAB e com o item 15.5 do Termo de Referência.

Nesse ponto, assiste razão à impugnante. Verificou-se que o Edital adotou parâmetros distintos daqueles previstos no art. 56, § 3º, da Lei nº 13.303/2016, no art. 60 do RILCC e no item 15.5 do Termo de Referência, que permaneceram alinhados ao regime jurídico aplicável à contratação.

Dessa forma, acolhe-se a impugnação neste ponto, devendo o Edital ser corrigido para restabelecer a disciplina prevista na Lei nº 13.303/2016, no RILCC e no Termo de Referência, inclusive quanto à realização de diligência para demonstração da exequibilidade da proposta antes de eventual desclassificação.

A correção consistirá na exclusão dos parâmetros de 75% para identificação da inexequibilidade e de 85% para exigência de garantia adicional, restabelecendo-se os critérios previstos no art. 56, § 3º, da Lei nº 13.303/2016 e no art. 60 do RILCC.

Não será necessária alteração do Termo de Referência, uma vez que o seu item 15.5 já observa a disciplina aplicável.

CRITÉRIOS DE DESEMPATE

A impugnante questiona os critérios de desempate previstos no item 6.15 do Edital, por adotarem disposições da Lei nº 14.133/2021 que não correspondem à disciplina estabelecida na Lei nº 13.303/2016 e no RILCC da AGEHAB.

Nesse ponto, verifica-se que o item 6.15 do Edital faz referência ao art. 60 da Lei nº 14.133/2021, enquanto a Lei nº 13.303/2016 e o RILCC da AGEHAB estabelecem disciplina própria para os critérios de desempate, nos termos do art. 55 da Lei das Estatais e do art. 59 do RILCC.

Assim, acolhe-se a impugnação neste ponto, devendo o item 6.15 do Edital ser adequado às disposições previstas no art. 55 da Lei nº 13.303/2016 e no art. 59 do RILCC da AGEHAB, observada, quando aplicável, a legislação específica relativa às microempresas e empresas de pequeno porte.

Ressalta-se, contudo, que, nos termos dos arts. 24 e 32 do RILCC, os critérios de desempate constituem elemento próprio do instrumento convocatório, não integrando o conteúdo técnico do Termo de Referência. Dessa forma, embora esta área técnica reconheça a necessidade de adequação apontada, a definição da redação e dos critérios a serem adotados no Edital deverá ser realizada pela unidade competente pela sua elaboração, observada a legislação e a regulamentação aplicáveis.

Dessa forma, acolhe-se o pedido quanto à necessidade de adequação dos critérios de desempate, devendo o item correspondente do Edital ser revisado pela área competente, em conformidade com a Lei nº 13.303/2016 e o RILCC da AGEHAB.

EXPERIÊNCIA PROFISSIONAL MÍNIMA EXIGIDA

A impugnante questiona a exigência de experiência profissional mínima de 10 (dez) anos para o Coordenador e de 5 (cinco) anos para os demais profissionais previstos na equipe técnica, requerendo a substituição desses requisitos por critérios de experiência pertinente e proporcional ao objeto.

Inicialmente, cumpre esclarecer que a classificação do objeto como serviço comum de engenharia não afasta a possibilidade de a Administração estabelecer requisitos de qualificação e experiência profissional compatíveis com as atribuições que serão desempenhadas pela equipe técnica. A

caracterização dos serviços como comuns decorre da possibilidade de definição objetiva de seus padrões de desempenho e qualidade, da padronização das atividades e da previsibilidade dos produtos a serem entregues, não significando ausência de responsabilidade técnica ou de necessidade de experiência profissional compatível com as funções previstas.

A exigência estabelecida no Edital não decorre da complexidade isolada das obras supervisionadas. Conforme já demonstrado, as obras são executadas a partir de projetos e especificações previamente definidos, apresentando elevado grau de padronização e repetitividade. Os períodos mínimos de experiência foram estabelecidos em razão das atribuições, responsabilidades e abrangência da atuação dos profissionais na execução do contrato.

Embora as obras possuam características padronizadas, a contratação compreende a supervisão e o apoio à fiscalização de obras distribuídas em diversos municípios, com possibilidade de acompanhamento simultâneo de múltiplas frentes de serviço. As atividades envolvem, entre outras, o acompanhamento físico das obras, a verificação da conformidade dos serviços executados, a conferência de quantitativos e medições, o registro de ocorrências, a verificação da aderência aos projetos e especificações técnicas e a emissão dos produtos previstos no Termo de Referência.

Nesse contexto, a experiência profissional mínima busca assegurar que os profissionais indicados possuam vivência compatível com as responsabilidades que lhes serão atribuídas, especialmente diante da necessidade de acompanhamento coordenado de atividades realizadas em diferentes localidades e da possibilidade de demandas simultâneas.

Para a função de Coordenador, foi estabelecido o período mínimo de 10 (dez) anos, considerando as atribuições de coordenação das atividades, acompanhamento das equipes e articulação das informações e serviços desenvolvidos no âmbito dos contratos sob sua responsabilidade. Por se tratar da função responsável pela coordenação da estrutura técnica destinada ao atendimento da contratação, entende-se pertinente a exigência de experiência profissional superior àquela estabelecida para os demais integrantes da equipe.

Para os profissionais responsáveis pelo acompanhamento técnico direto das obras, foi estabelecida experiência mínima de 5 (cinco) anos. O período inferior ao exigido para o Coordenador decorre da diferenciação das atribuições, responsabilidades e nível de atuação de cada função.

A exigência não se restringe, ainda, à comprovação de determinado período de registro profissional. O profissional deverá demonstrar experiência compatível com as atividades e requisitos previstos no Edital, de modo que o requisito temporal constitui elemento complementar à comprovação da capacidade técnico-profissional exigida para a execução do objeto.

Assim, os períodos mínimos estabelecidos não foram definidos de forma uniforme ou dissociada das necessidades da contratação, mas de acordo com as responsabilidades atribuídas a cada função e com a estrutura operacional prevista para a prestação dos serviços. A abrangência territorial da contratação, a possibilidade de atuação simultânea em diferentes frentes e a necessidade de coordenação e acompanhamento técnico das atividades constituem fundamentos concretos para a adoção dos períodos mínimos estabelecidos.

Dessa forma, entende-se que os requisitos de 10 (dez) anos para o Coordenador e de 5 (cinco) anos para os demais profissionais guardam relação com as atribuições previstas e com as necessidades da contratação, não se verificando, sob o ponto de vista técnico, exigência dissociada do objeto ou desproporcional às responsabilidades atribuídas aos profissionais.

Assim, permanecem mantidas as exigências de 10 (dez) anos para o Coordenador e de 5 (cinco) anos para os demais profissionais, nos termos estabelecidos no Edital e no Termo de Referência.

EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAIS DISTINTOS PARA CADA LOTE

A impugnante questiona a exigência de indicação de responsáveis técnicos distintos para cada lote na fase de habilitação, alegando incompatibilidade com a previsão do Termo de Referência de que um mesmo Coordenador poderá atuar em até oito contratos, inclusive em lotes distintos.

Não se verifica, contudo, a incompatibilidade apontada, uma vez que as disposições tratam de situações distintas e possuem finalidades próprias.

Na fase de habilitação, o item 7.1.3.2 do Edital exige que, para a participação em mais de um lote, sejam apresentados responsáveis técnicos distintos para cada lote. A exigência busca demonstrar, previamente, que a empresa possui capacidade operacional e equipe técnica suficiente para atender simultaneamente às obrigações que poderá assumir caso venha a assumir múltiplos lotes.

Essa exigência se justifica pelas características da contratação, que envolve serviços distribuídos em diversos municípios e a possibilidade de atuação simultânea em diferentes frentes de serviço. Busca-se, assim, evitar que um mesmo profissional seja utilizado, na fase de habilitação, para comprovar simultaneamente capacidade técnico-profissional para um número de lotes superior à estrutura efetivamente disponibilizada pela empresa.

Por outro lado, a previsão do Termo de Referência que admite a atuação de um mesmo Coordenador em até oito contratos constitui parâmetro para a organização da execução contratual, após a contratação, considerando a efetiva quantidade de contratos, sua distribuição e as condições de execução. Essa possibilidade não significa que o mesmo profissional possa ser utilizado indistintamente para comprovar a capacidade técnico-profissional da empresa em todos os lotes disputados.

Assim, a exigência de profissionais distintos na habilitação não impede que, na fase de execução, observadas as condições estabelecidas no Termo de Referência, um mesmo Coordenador possa atuar em mais de um contrato, até o limite previsto, desde que assegurada a adequada execução dos serviços.

A distinção entre as duas situações permite conciliar a necessidade de demonstração prévia da capacidade de mobilização da equipe com a possibilidade de otimizar custos com a estrutura profissional durante a execução, sem comprometer o acompanhamento das obras.

Dessa forma, mantém-se a exigência de responsáveis técnicos distintos para cada lote na fase de habilitação, nos termos do item 7.1.3.2 do Edital.

VEDAÇÃO DE INDICAÇÃO DO MESMO PROFISSIONAL POR MAIS DE UMA LICITANTE

A impugnante requer a exclusão da regra que veda a indicação do mesmo profissional por mais de uma licitante para fins de comprovação da qualificação técnico-profissional, questionando também a previsão de inabilitação de todas as empresas que indicarem o mesmo profissional.

A comprovação da capacidade técnico-profissional tem por finalidade demonstrar que a licitante dispõe de profissionais com qualificação e experiência compatíveis com as atribuições previstas para a execução do objeto. Nesse contexto, a indicação de determinado profissional para atendimento aos requisitos de habilitação não representa mera apresentação de experiência profissional, mas a demonstração de que a licitante dispõe de profissional qualificado para integrar a equipe responsável pela execução contratual, caso venha a ser contratada.

O próprio Edital estabelece que os profissionais indicados para fins de comprovação da capacidade técnico-profissional deverão participar da execução do contrato, admitindo-se sua substituição por profissional de experiência equivalente ou superior, mediante aprovação prévia da AGEHAB.

Nesse contexto, a indicação do mesmo profissional por mais de uma licitante compromete a demonstração individualizada da efetiva disponibilidade desse profissional para integrar as respectivas equipes técnicas, uma vez que sua experiência estaria sendo utilizada simultaneamente para comprovar a capacidade de empresas concorrentes.

A vedação mostra-se, portanto, compatível com a necessidade de que cada licitante demonstre, de forma individualizada, a estrutura profissional que poderá disponibilizar para a execução das obrigações assumidas. Essa cautela é especialmente relevante diante da abrangência da contratação, da divisão do objeto em lotes e da possibilidade de execução simultânea dos serviços.

Além disso, a regra estabelece tratamento objetivo e isonômico para as licitantes: identificada a indicação do mesmo profissional por duas ou mais empresas para fins de qualificação técnico-profissional, aplica-se a mesma consequência a todas as envolvidas. O item 8.7 alínea h.3) do Edital estabelece expressamente que “fica vedada a indicação, por duas ou mais empresas, do mesmo profissional, hipótese na qual todas serão inabilitadas”

A inabilitação prevista no dispositivo constitui consequência do não atendimento de condição objetiva de habilitação estabelecida no instrumento convocatório, não dependendo da demonstração de fraude ou conluio para sua aplicação. Eventual ocorrência dessas condutas constitui questão distinta, sujeita à apuração própria quando presentes elementos específicos.

Dessa forma, considerando a necessidade de demonstração individualizada da capacidade técnico-profissional, a efetiva disponibilidade dos profissionais indicados e a aplicação isonômica das regras de habilitação, não se acolhe o pedido de exclusão da vedação ou da consequência prevista no Edital, permanecendo a regra conforme item 8.7 alínea h.3) do Edital.

EXIGÊNCIA DE DOCUMENTOS PESSOAIS E DE REGULARIDADE FISCAL DE REPRESENTANTES E RESPONSÁVEIS TÉCNICOS

A impugnante questiona a exigência, prevista no item 8.7, alínea “c”, do Edital, de apresentação de documentos pessoais dos representantes legais e responsáveis técnicos, incluindo comprovante de estado civil, comprovante de endereço e Certidão Conjunta de Débitos Relativos a Tributos Federais e à Dívida Ativa da União.

O RILCC da AGEHAB estabelece, em seu art. 62, que a documentação de habilitação se limita às categorias de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira e regularidade fiscal. O art. 64 disciplina a habilitação jurídica, enquanto o art. 65 estabelece os documentos relativos à regularidade fiscal do licitante. Já o art. 66 disciplina a qualificação técnica e determina que as exigências sejam limitadas às condições indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Nesse contexto, a regularidade fiscal deve ser comprovada pela licitante, e não individualmente por seus representantes legais ou responsáveis técnicos. Da mesma forma, comprovante de estado civil e endereço residencial não guardam pertinência com a habilitação da pessoa jurídica, com a qualificação profissional dos responsáveis técnicos ou com a capacidade da empresa para executar o objeto.

Para os representantes legais, serão considerados os documentos relativos à habilitação jurídica da empresa, especialmente o ato constitutivo, estatuto ou contrato social e o documento que comprove os administradores ou representantes com poderes para praticar os atos pertinentes ao certame, conforme previsto no item 8.4 do Edital.

Para os responsáveis técnicos, serão considerados os documentos destinados à comprovação de sua habilitação e qualificação profissional perante os respectivos conselhos, bem como aqueles exigidos no Edital para comprovação da capacidade técnico-profissional, permanecendo a exigência da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica com os respectivos responsáveis técnicos, emitida pelo CREA e/ou CAU.

Dessa forma, não se mostra pertinente exigir dos representantes legais ou responsáveis técnicos comprovante de estado civil, comprovante de endereço residencial ou certidão pessoal de regularidade fiscal.

Assim, acolhe-se a impugnação neste ponto, devendo ser excluídas do Edital e do Termo de Referência as exigências relativas a estado civil, endereço residencial e regularidade fiscal pessoal dos representantes legais e responsáveis técnicos, mantendo-se, para cada caso, somente a documentação pertinente à habilitação jurídica da empresa e à comprovação da qualificação e habilitação profissional dos responsáveis técnicos.

CUMULAÇÃO DE REQUISITOS TÉCNICO-OPERACIONAIS E ECONÔMICO-FINANCEIROS

A impugnante questiona a exigência de atendimento cumulativo das condições de qualificação técnico-operacional e econômico-financeira quando a licitante participar de mais de um lote, requerendo que os requisitos sejam dimensionados de forma proporcional aos compromissos efetivamente assumidos.

A divisão do objeto em lotes não afasta a necessidade de que a licitante demonstre capacidade compatível com o conjunto das obrigações que poderá assumir. Quando uma mesma empresa participa de mais de um lote e pode vir a ser vencedora em mais de um deles, a Administração deve

verificar se sua estrutura técnica e sua capacidade econômico-financeira são suficientes para suportar, de forma simultânea, os serviços correspondentes ao conjunto dos lotes eventualmente adjudicados.

O somatório das exigências de capacidade técnico-operacional e de qualificação econômico-financeira, previsto no item 7.1.3 do Edital, busca assegurar que a empresa disponha de estrutura compatível com a extensão das obrigações que poderá assumir, evitando que uma mesma capacidade técnica ou financeira seja utilizada para respaldar compromissos superiores àqueles que efetivamente poderá executar.

A necessidade dessa verificação é reforçada pela própria distribuição territorial e pelos diversos estágios das obras abrangidas pela contratação. A resposta ao pedido de esclarecimentos da empresa Prisma Consultoria e Engenharia LTDA. (94338144), publicada no [sítio da AGEHAB](#) destinado ao certame, apresenta levantamento contendo 85 municípios/módulos com previsão de supervisão vinculados ao SRP nº 004/2026, distribuídos nas diferentes regiões dos lotes, com obras em andamento e outras ainda em contratação. O levantamento também registra a existência de múltiplos módulos em determinados municípios, evidenciando a possibilidade de demandas simultâneas e de mobilização de equipes em diferentes localidades.

Nesse contexto, a exigência cumulativa busca compatibilizar a capacidade efetivamente demonstrada pela licitante com o volume de obrigações que poderá assumir simultaneamente. A concentração de vários lotes em uma única empresa, sem a correspondente capacidade operacional e econômico-financeira, poderia comprometer a mobilização das equipes, a continuidade dos serviços e o cumprimento das obrigações assumidas.

Do ponto de vista econômico-financeiro, a exigência busca assegurar que a licitante disponha de capacidade compatível com os compromissos decorrentes dos lotes que vier a assumir. Do ponto de vista técnico-operacional, procura demonstrar que a empresa possui estrutura suficiente para atender ao volume de serviços decorrente da eventual contratação simultânea.

Assim, o somatório não constitui exigência destinada a restringir a participação em múltiplos lotes, mas mecanismo de compatibilização entre a extensão das obrigações que poderão ser assumidas e a capacidade efetivamente demonstrada pela licitante, resguardando a execução contratual e o interesse da Administração.

Dessa forma, não se acolhe o pedido, permanecendo a exigência de atendimento cumulativo dos requisitos de capacidade técnico-operacional e econômico-financeira para os lotes em que a licitante participar e que vier a assumir, nos termos estabelecidos no Edital.

DECLARAÇÃO DE SÓCIOS COMUNS E PARENTESCO (ANEXO VIII DO EDITAL)

A impugnante requer a exclusão ou flexibilização da declaração prevista no Anexo VIII do Edital, que trata da existência de sócios comuns, endereços coincidentes e/ou relações de parentesco entre licitantes, por entender que a exigência estabelece presunção indevida de irregularidade.

A declaração constitui instrumento de caráter preventivo, destinado a fornecer à Administração informações que possam auxiliar na identificação de eventuais situações capazes de comprometer a isonomia e a competitividade do certame.

A existência de sócios comuns, endereços coincidentes ou relações de parentesco, por si só, não constitui fundamento para presumir irregularidade. As informações prestadas deverão ser consideradas pela Administração em conjunto com os demais elementos eventualmente identificados durante a condução do certame, quando necessárias à avaliação da regularidade da participação das licitantes.

Considerando, ainda, a exclusão das exigências de documentos pessoais dos representantes legais e responsáveis técnicos tratada no item 10 desta manifestação, a declaração constitui meio próprio para obtenção das informações necessárias à análise de eventuais vínculos entre as licitantes, sem necessidade de apresentação de documentos pessoais adicionais para essa finalidade.

Ressalta-se que o Anexo VIII integra o Edital, não o Termo de Referência. Dessa forma, a definição quanto à sua manutenção ou eventual adequação de redação compete à unidade responsável pela

elaboração e consolidação do instrumento convocatório.

Dessa forma, não cabe a esta área técnica deliberar quanto à manutenção ou reformulação do Anexo VIII, registrando-se apenas a pertinência de sua finalidade preventiva no âmbito da contratação e encaminhando-se a matéria à unidade competente para avaliação quanto à redação final do dispositivo.

CLÁUSULAS SANCIONATÓRIAS E PENALIDADES (ANEXO III DO EDITAL)

A impugnante questiona as disposições relativas à aplicação de penalidades, apontando, especialmente, suposta previsão de aplicação automática da sanção de suspensão, erro na referência ao art. 84, inciso II, da Lei nº 13.303/2016 e menção à declaração de inidoneidade no Anexo III do Edital.

Quanto às disposições constantes do item 23 do Edital e do item 21 do Termo de Referência (TR), não se verifica a alegada aplicação automática das penalidades. O item 23.3 do Edital (21.3 do TR) estabelece que as sanções observarão a Lei nº 13.303/2016, o RILCC da AGEHAB e demais normas aplicáveis, enquanto o item 23.4 do Edital (21.4 do TR) determina expressamente que as penalidades somente poderão ser aplicadas mediante prévio processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

O Edital e o TR também estabelecem que a aplicação das penalidades deverá considerar a natureza e a gravidade da infração, a vantagem auferida, o dano causado, a boa-fé da contratada e seus antecedentes.

Por outro lado, verifica-se necessidade de adequação da referência constante do item 8.10 do Edital e do item 14.5.1 do TR, que atualmente vincula genericamente a sanção de suspensão temporária ao art. 84, inciso II, da Lei nº 13.303/2016. A redação deverá ser ajustada para distinguir a sanção prevista no art. 83, inciso III, da hipótese específica de aplicação prevista no art. 84, inciso II.

Nesse sentido, propõe-se a substituição do referido item pela seguinte redação: Na hipótese de serem constatados atos ilícitos praticados pela licitante visando frustrar os objetivos da licitação, poderá ser aplicada a sanção prevista no art. 83, inciso III, da Lei Federal nº 13.303/2016, observado o disposto no art. 84, inciso II, da mesma Lei, bem como no RILCC/AGEHAB, mediante prévio processo administrativo, assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Quanto à menção à declaração de inidoneidade constante do Anexo III, registra-se que o referido documento integra exclusivamente o Edital e não faz parte do Termo de Referência. Assim, a análise e eventual adequação de sua redação competem à unidade responsável pela elaboração e consolidação do instrumento convocatório.

Dessa forma, acolhe-se parcialmente a impugnação neste ponto, quanto à necessidade de correção da referência normativa constante do item 8.10 do Edital e do item 14.5.1 do TR, com a adequação de sua redação nos termos acima, bem como quanto à avaliação, pela unidade competente, da redação do Anexo III.

Por fim, não se acolhe a alegação de aplicação automática das penalidades, uma vez que o próprio item 23.4 condiciona sua aplicação à instauração de processo administrativo prévio, com garantia do contraditório e da ampla defesa.

INCONSISTÊNCIAS FORMAIS DO AVISO E DO EDITAL

A impugnante aponta divergência entre a indicação de “menor preço” no Aviso de Licitação e a adoção do critério de “maior desconto” no Edital e no Termo de Referência.

Quanto a esse ponto, trata-se de erro material já corrigido por meio da publicação da Errata (94446729), permanecendo definido no certame o critério de julgamento pelo maior desconto por lote, conforme estabelecido no item 2.7 do Edital e no item 3.4 do Termo de Referência. O próprio instrumento, em sua versão publicada, já identifica o certame como maior desconto por lote.

As demais inconsistências apontadas pela impugnante, quando relacionadas aos temas objeto dos itens anteriores desta manifestação, serão ajustadas na consolidação da versão revisada do Edital, de acordo com as conclusões adotadas em cada caso.

Dessa forma, acolhe-se parcialmente a impugnação neste ponto, exclusivamente para fins de consolidação das correções pertinentes, permanecendo adotado no certame o critério de julgamento pelo maior desconto por lote.

NECESSIDADE DE NOVA MANIFESTAÇÃO JURÍDICA

A impugnante aponta divergências entre a versão dos documentos analisada no Parecer Jurídico nº 31/2026 e a versão posteriormente publicada do Edital, especialmente quanto ao valor estimado da contratação, e requer nova submissão da versão retificada à Procuradoria Jurídica da AGEHAB.

Quanto à diferença no valor estimado da contratação, registra-se que ela decorreu da atualização da base de preços e das alterações promovidas no Termo de Referência, inclusive da atualização da data-base do orçamento. Tais alterações foram posteriormente submetidas à apreciação da Procuradoria Jurídica, por meio do Despacho nº 231/2026-PJ (90698897), publicado no [sítio da AGEHAB destinado ao certame](#).

Assim, não procede a alegação de que as alterações promovidas entre a versão inicialmente analisada e a versão publicada tenham ocorrido sem apreciação jurídica posterior.

Contudo, a presente impugnação resultará em novas alterações no Edital e em seus anexos, especialmente quanto aos critérios de inexequibilidade, desempate, requisitos de habilitação e disposições sancionatórias, conforme reconhecido ao longo desta manifestação.

Dessa forma, acolhe-se parcialmente o pedido, não em razão da ausência de manifestação jurídica sobre as alterações anteriormente promovidas, mas pela necessidade de submissão da versão consolidada do instrumento convocatório, após incorporadas as modificações decorrentes desta análise, à Procuradoria Jurídica para avaliação quanto aos aspectos jurídicos pertinentes.

REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E REABERTURA DO PRAZO

A impugnante requer, após as alterações, a republicação do instrumento convocatório e a reabertura do prazo para apresentação das propostas.

Considerando que parte dos pedidos foi acolhida e que as alterações decorrentes desta análise alcançam disposições relacionadas à habilitação, ao julgamento das propostas e às condições de participação, entende-se necessária a consolidação das modificações e a avaliação, pela unidade competente, quanto à necessidade de republicação do Edital e reabertura do prazo para apresentação das propostas, à luz da regulamentação aplicável.

Dessa forma, acolhe-se o pedido quanto à necessidade de adequação e consolidação do instrumento convocatório, cabendo à unidade responsável pela condução do certame, após a análise jurídica da versão consolidada, adotar as providências pertinentes quanto à eventual republicação e reabertura do prazo.

4. DA DECISÃO DO RECURSO

Diante do exposto, conheço a impugnação apresentada, porquanto tempestiva, e, em consonância com o Despacho da área demandante, **ACATO PARCIALMENTE** os questionamentos apresentados pela impugnante para que sejam procedidas as devidas alterações e adequações no Edital e seus anexos.

Assim, após as devidas modificações no Edital e sua aprovação pela Procuradoria Jurídica, será realizado a sua publicação com abertura dos prazos legais.

AQUILINO ALVES DE MACEDO

PREGOEIRO



Documento assinado eletronicamente por **AQUILINO ALVES DE MACEDO, Chefe**, em 31/08/2026, às 14:32, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **95101782** e o código CRC **A8B5E5A9**.

ASSESSORIA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
RUA 18-A Nº 541, , - Bairro SETOR AEROPORTO - GOIANIA - GO - CEP 74070-060 - (62)3096-5000.



Referência: Processo nº 202500031011302



SEI 95101782